



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000033682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013569-63.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROSEMEIRE APARECIDA CAIXETA, são apelados BANCO BRADESCO S/A, MARIA CLAUDIVANIA ALEXANDRE e NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GI-
AIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO
RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº. 1013569-63.2024.8.26.0114

Apelante: Rosimeire Aparecida Caixeta

Apelado: Banco Bradesco, Maria Claudivânia Alexandre e NEON Pagamento S/A
Instituição de Pagamento

Origem: Campinas – 11ª Vara Cível

Juíza: Ana Lia Beall

Voto nº. 7.352

Valor da causa: R\$ 21.980,00

Ajuizamento: 27/3/2024

SENTENÇA TERMINATIVA. Petição inicial genérica, notadamente com relação à participação de cada réu no evento – três réus. Recurso da autora. Desacolhimento. Recurso em parte desprovido de aderência temática. Fundamentos da sentença não precisamente infirmados. Causa de pedir que, nos moldes apresentados, inviabiliza julgamento de mérito. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 368-371, proferida na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais ajuizada por Rosimeire Aparecida Caixeta contra Banco Bradesco, Maria Claudivânia Alexandre e NEON Pagamento S/A Instituição de Pagamento, a qual julga extinto o processo, nestes termos:

Noto que os fatos narrados na inicial são genéricos. A autora não imputa aos réus quais seriam a responsabilidade de cada um deles. Ademais, sequer direciona a alguém determinada responsabilidade.

de.

Consoante o relatório assim se manifestou a parte autora: "Alega que firmou com a empresa requerida com o intuito de realizar um empréstimo. A empresa requerida disse que o empréstimo se encontrava pré-aprovado e para a liberação seria necessário o pagamento de um seguro de R\$ 990,00, depois disse se tratar taxa administrativa. Efetuou o pagamento por PIX. Diz que, após o depósito, a empresa continuou cobrando valores absurdos da autora, apenas enganando a mesma, e não dando a liberação do empréstimo solicitado. Desconfiada, decidiu cancelar o negócio, mas teve seu valioso dinheiro gasto indevidamente por culpa da requerida..".

Veja que a autora sempre se reporta à empresa requerida, sendo que há no polo passivo duas instituições financeiras e uma pessoa física, ou seja, não delimita quais seriam as atitudes eivadas de abusividade que levariam à responsabilidade de cada uma, ou seja, qual a "empresa" que cobrou o valor do seguro ou taxa de administração, qual a "empresa" que lhe solicitou o depósito e qual a "empresa" que continuou cobrando valores absurdos da autora, apenas enganando a mesma, e não dando a liberação do empréstimo solicitado.

Ademais, por primeiro, alega que para contratação do empréstimo seria necessária a contratação de um seguro. Depois alega que tal valor é referente à taxa administrativa.

Acrescento, ainda, que inseriu Maria Claudivânia Alexandre no polo passivo da ação sem indicar os motivos pelos quais o fez e qual seria a sua porcentagem de culpa pelos danos que alega ter sofrido.

Denota-se, assim, que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, o que leva a extinção do processo em razão da inépcia da inicial.

Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, inepta a petição inicial com fundamento no artigo 330 §1º, III do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais

e com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa para cada réu, observando-se, contudo, para a execução, o advento das condições previstas no artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade concedida.

Fls. 374-380: Razões de apelação. Pugna pela legitimidade passiva das instituições, vez que o entendimento do STJ é claro ao afirmar que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Afirma ter ajuizado a presente ação tendo em vista que foi vítima de fraude ao realizar transações na plataforma das apeladas, sendo que, após o aporte financeiro na plataforma, foi impedida de resgatar os valores devido a exigências de pagamentos adicionais e à descoberta de que a conta estava associada a um CPF incorreto. Assim, a conduta das apeladas, ao permitir o funcionamento de contas fraudulentas sem mecanismos de prevenção, acarretou prejuízos à apelante, tanto materiais quanto morais.

As apeladas, ao permitirem a abertura de contas sem a devida fiscalização, falharam em adotar medidas básicas de controle interno, desconsiderando as diretrizes do Banco Central que visam coibir fraudes. Essa omissão, ao permitir o uso de contas bancárias para a prática de fraudes, configura defeito no serviço prestado, acarretando a responsabilidade de indenizar a apelante. A apelante sofreu dano material comprovado, no valor de R\$ 52,00, devido ao golpe sofrido. Esse valor, embora pequeno, representa o prejuízo direto decorrente da fraude. A recusa das apeladas em restituir tal quantia configura enriquecimento ilícito, reforçando a responsabilidade das instituições de reembolsar a consumidora lesada.

Assim, requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

Fls. 384-389: Contrarrazões de Maria Claudivânia Alexandre. Alega ser parte ilegítima, visto que não possui qualquer ligação com a fraude alegada e não mantém vínculo com a instituição financeira desde antes da ocorrência dos fatos. O recurso apresentado pela apelante insiste em responsabilizá-la, mas não apresenta provas concretas que a vinculem aos supostos atos fraudulentos. A sentença de pri-

meira instância corretamente reconheceu a inépcia da petição inicial, por falta de clareza na delimitação das responsabilidades de cada réu e pelas contradições nos fatos narrados, o que também ocorre no recurso. Requer o desprovimento do recurso.

Fls. 390-402: Contrarrazões do Banco Bradesco S/A. Afirma que, conforme narrativa da apelante, mediante simples alegação de ter sido ludibriada, efetuou um Pix em favor da segunda corré e, em um primeiro momento, alegou que se destinava ao pagamento de um seguro e, posteriormente, ao pagamento de taxa administrativa. Ou seja, a falta de especificidade e clareza nas alegações da apelante, associada à sua concordância expressa ao assinar o termo de confissão de dívida, demonstra que suas pretensões são infundadas e sem sentido, caracterizando tentativa genérica de revisar todo o contrato, sem qualquer base concreta para tanto. Requer a manutenção da sentença.

Fls. 403-405: Contrarrazões da NEON. Afirma que a apelante narra, de forma totalmente genérica, a suposta sequência fática, sem individualizar as responsabilidades de cada uma das partes, embora tenha inserido três pessoas no polo passivo da presente demanda. Requer a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de extinção) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A solidariedade invocada não autoriza causa de pedir genérica, notadamente quando o autor opta por formação de litisconsórcio passivo. Cabe-lhe indicar precisamente a participação de cada réu no evento, demonstrando o vínculo que justifica a solidariedade a que se refere.

A petição inicial, de fato, não cumpre esse requisito essencial, não sendo apta a instaurar validamente o processo, e a justificar seguimento para solução segura de mérito. Petição inicial nesses moldes viola o devido processo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As razões de apelação, por seu turno, não prezam por aderência temática, não infirmando os fundamentos da sentença – essa infirmação deve, igualmente, ser precisa - não vaga.

Quanto à verba honorária (questão de ordem pública), foi indevidamente fixada pelo juízo, considerando que o valor dado à causa não é simbólico, estando limitada a 20% desse valor, posto que se trate de pluralidade de réus, com advogados diferentes.

Portanto, será arbitrada, já considerada a derrota recursal, em 20% do valor da causa, um terço para cada escritório da advocacia dos réus. Será corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, e acrescida de juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR